



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

OFÍCIO N.º.095/2025.

Monte Azul Paulista , 17 de Fevereiro de 2025.

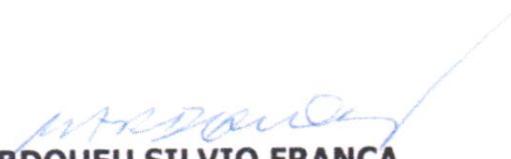
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência, para encaminhar o Projeto de Lei nº 1.538, de 17 de Fevereiro de 2025, o qual dispõe sobre "Altera a Lei Municipal nº 1.039, de 11 de dezembro de 1991, que Dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado, e dá outras providências".

Certo de que os senhores Vereadores dispensarão o melhor de seus propósitos, solicitamos que o presente Projeto de Lei seja deliberado o mais breve possível **EM CARATER DE REGIME DE URGÊNCIA.**

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para apresentar a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MARDQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista- SP.

Ao
Excelentíssimo Senhor
WILSON RODRIGUES,
DD. Presidente da Câmara Municipal
N e s t a.

CÂMERA MUN. DE MONTE AZUL PAULISTA 07/Mar/2025 0000025V 11:02



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

PROJETO DE LEI Nº.1538, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE: "Altera a Lei Municipal nº 1.039, de 11 de dezembro de 1991, que Dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado, e dá outras providências".

MARQUEU SILVIO FRANÇA, Prefeito do Município de Monte Azul Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e, eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º - O art. 2º da Lei Municipal nº 1.039, de 11 de dezembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"**Art. 2º** - (...)

(...)

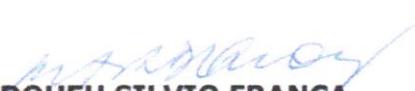
IX - execução de serviços emergenciais e de necessidade temporária para atender atividades na área essencial da Educação.

Parágrafo Único - As contratações por prazo determinado previstas nesta Lei, para atender a área da Educação poderão ser realizadas tendo por referência o tempo previsto no calendário escolar, restando suspensos os direitos e obrigações decorrentes da contratação sempre que ao contratado não forem atribuídas aulas, classe, turma ou atendimento de necessidades educacionais especiais de apoio ou auxílio aos alunos e profissionais da área, garantindo-lhe a faculdade de, no período de vigência do contrato, aceitar ou não a jornada e atividades que forem oferecidas."

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monte Azul Paulista, 17 de Fevereiro de 2025.


MARQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de
Constituição, Justiça e Redação,
Plenário das Sessões, em 17 / 03 / 25


Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Finanças e Orçamento
Plenário das Sessões, em 17 / 03 / 25


Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

Câmara Municipal de Monte Azul Paulista
DESPACHO para a Comissão de Educação,
Saúde e Assistência Social,
Plenário das Sessões, em 17 / 03 / 25


Wilson Rodrigues - Presidente
Câmara Municipal de Monte Azul Paulista

MARCOLEU SILVIO FRANCA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

MENSAGEM

(JUSTIFICATIVA PARA ENCAMINHAMENTO DO PROJETO DE LEI À CÂMARA MUNICIPAL).

Senhor Presidente,

Venho, por meio desta, encaminhar à deliberação desta Douta Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o Projeto de Lei que "Altera a Lei Municipal nº 1.039, de 11 de dezembro de 1991, que Dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado, e dá outras providências".

A aprovação do respectivo Projeto de Lei tem por escopo introduzir na legislação municipal em vigor hipótese de contratação por prazo determinado onde os contratos de trabalho poderão ficar suspensos sempre que não houver atribuições para os contratados na área da Educação, considerada de natureza essencial no âmbito do serviço público.

Ocorre que a contratação de profissionais para atender necessidade temporária de excepcional interesse público já estava prevista na legislação municipal de referência, no entanto, sabe-se que na área a Educação as situações emergenciais e transitórias ocorrem com frequência, diante de afastamentos imprevisíveis dos profissionais da educação, entrada de novos alunos no decorrer do ano letivo que necessitam de atendimento educacional especializado, inclusive mediante ordem judicial, sem contar que mesmo diante dessas situações, persiste a obrigação do poder público em ofertar os dias e horas letivas mínimas previstas na LDB - Lei Federal nº 9.394/1996, garantindo-se não apenas o acesso, mas a permanência do aluno na escola com segurança, qualidade e eficiência.

Nunca é demais reforçar que as contratações temporárias se fazem com fulcro na Constituição Federal, especificamente com base nas disposições contidas no artigo 37, inciso IX, que reza:

"Art. 37 -

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. "



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

Depreende-se, então, da análise do texto legal supracitado, que compete ao Município editar a sua respectiva lei sobre a matéria, especificando quais são as hipóteses de contratação, a fim de se garantir a plena aplicação do dispositivo constitucional. A esse respeito explana José dos Santos Carvalho Filho¹:

"O texto constitucional usa a expressão "a lei estabelecerá" (...) Indaga-se, todavia: qual lei? Como se trata de recrutamento que pode traduzir interesse para algumas pessoas federativas e desinteresse para outras, deve-se entender que a lei reguladora deverá ser da pessoa federativa que pretender a inclusão dessa categoria de servidores". (negrito do autor)

Desta feita, exige-se a expressa previsão em lei das hipóteses de "necessidade temporária de excepcional interesse público", dos prazos pelos quais permanecerão vigentes os contratos celebrados, da possibilidade ou não da sua prorrogação, bem como todas as demais normas pertinentes à matéria.

Sendo assim, pelas razões expostas, rogamos de Vossa Excelência e de seus nobres pares, a aprovação do presente Projeto de Lei, como medida necessária para o oferecimento de serviços públicos mais eficazes.

Certo da atenção dispensada por Vossa Excelência, aproveito a oportunidade para renovar meus protestos de consideração e apreço.


MARQUEU SILVIO FRANÇA
Prefeito do Município
Monte Azul Paulista-SP.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 7 ed. Ed. Lumen Juris, p. 459



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO n.: 027/2025

Interessado. Câmara Municipal de Monte Azul Paulista-SP

Assunto. Parecer jurídico sobre o projeto de Lei nº 1.538, de 17 de fevereiro de 2025, o qual tem como objetivo a “**Altera a Lei Municipal nº 1.039, de 11 de dezembro de 1991, que Dispõe sobre a contratação de pessoal por prazo determinado, e dá outras providências**”.

1. Relatório

O presente parecer tem por objetivo a análise jurídica da constitucionalidade e da legalidade do Projeto acima descrito .

2. Fundamentação

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei tem autorização legal no artigo 12, item 3, da Lei Orgânica do Município, ou seja, cabe aos Nobres Edis legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto. Nesse sentido nos parece que o PL apresentado tem como objetivo trazer melhores condições para a educação municipal.

Assim, cabe ao Município legislar sobre a matéria de interesse municipal, complementando a lei federal, nos termos do artigo 30, inciso I da CRFB/88, c/c artigo 4º, item, 22 e 12 item 3 da LOM; Assim, tal matéria é de grande importância para Monte Azul Paulista, tratando da cultura Local.

A contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidades temporárias na área da educação pode ser baseada no calendário escolar. No entanto, é preciso respeitar algumas regras, como o intervalo de 24 meses entre contratações temporárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, n.º. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

Explicação:

A contratação por tempo determinado é uma vaga transitória, ou seja, que terá um fim após um período combinado.

A Lei 8.745/93 permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público.

O inciso IX do art. 37 da Constituição Federal autoriza a contratação temporária para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público.

O regime dos servidores temporários é contratual, sem vínculo com cargo ou emprego público.

O art. 9.º, inciso III, da Lei 8.745/1993 proíbe a realização de novo contrato temporário antes de decorridos 24 meses do encerramento do anterior.

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Outrossim, a constitucionalidade material do presente projeto de lei encontra amparo Constitucional conforme se observa no Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.is". Vale dizer que, não se vislumbra violação aos



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

Estado de São Paulo - Brasil

Rua Cel. João Manoel, nº. 90 - CEP. 14.730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361.1254

Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Email: juridico@camaramonteazul.sp.gov.br

textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

3. Conclusão

Por essas razões, esta Assessoria Jurídica Legislativa opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação da matéria proposta, por não vislumbrar vício de inconstitucionalidade e ilegalidade que impede o seu normal trâmite.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Azul Paulista, 02 de abril de 2025.

WILSON RODRIGO GARCIA
Procurador Jurídico
OAB/SP 276.158



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA

“ Palácio 8 de Março “

Rua Cel. João Manoel, n°. 90 - CEP. 14730-000 - fone/fax: 0XX-17- 3361-1254

CNPJ n°. 54.163.167/0001-00 = Site: www.camaramonteazul.sp.gov.br

Estado de São Paulo - Brasil

DESPACHO

Conforme solicitado pelo Sr. Eliel Prioli, membro da Comissão de Constituição e Justiça e aceito pelos demais vereadores, e, em conformidade ao Artigo 16, Item I do Regimento Interno, desta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 1.538/2025 tramitará em Regime Ordinário, portanto, não estará em Regime de Urgência, conforme solicitado pelo Prefeito Municipal.

Monte Azul Paulista, 03 de abril de 2025.

WILSON RODRIGUES
Presidente Da Câmara Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Rio Branco, n.º 86 - CEP 14.730-000

OFÍCIO Nº.214/2025.-

Monte Azul Paulista, 29 de Março de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência, para solicitar a retirada dos Projetos de Lei nº.1519/25, 1524/25 e 1538/25 para as devidas adequações.

Sem mais para o momento, aproveitamos do ensejo para apresentar à Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARDQUEU SILVIO

FRANCA:93042809820

Assinado de forma digital por

MARDQUEU SILVIO

FRANCA:93042809820

Dados: 2025.04.29 15:29:18 -03'00'

MARDQUEU SILVIO FRANÇA

Prefeito do Município

Monte Azul Paulista – SP

Ao

Excelentíssimo Senhor

WILSON RODRIGUES,

CEP: 14.730-000, DE MONTE AZUL, PAULISTA 29/03/2025 00:00:00 15:44



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTE AZUL PAULISTA
"Palácio 8 de Março"

Rua Cel. João Manoel, nº 90 - CEP 14730-000 - fone: 17 3361-1254
CNPJ nº 54.163.167/0001-00 = site: www.camaramonteazul.sp.gov.br
email: secretaria@camaramonteazul.sp.gov.br
Estado de São Paulo - Brasil

OFÍCIO Nº 041/2025.

Monte Azul Paulista, 29 de abril de 2025.

Senhor Prefeito:

Em atenção ao vosso Ofício nº. 214/2025, protocolizado nesta Casa de Leis, vimos por meio deste, devolver à Vossa Excelência, as vias originais dos Projetos de Leis nº 1.519, 1.524 e 1.538/2025, conforme solicitado.

Sem mais para o momento, aproveitamos do ensejo para apresentar à Vossa Excelência, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

WILSON RODRIGUES
Presidente da Câmara Municipal
Monte Azul Paulista – SP.

AO
EXMO. SENHOR
MARDQUEU SILVIO FRANÇA,
DD. PREFEITO MUNICIPAL
NESTA.

DATA: <u>29 / 04 / 25.</u>
HORÁRIO: <u>16 : 30</u> HORAS
CARLOS ALBERTO SCALICE SECRETÁRIO DE GOVERNO PREFEITURA MONTE AZUL PAULISTA